



Habeas Corpus nº 0044691-89.2026.8.19.0000

Processo de Origem: 0810058-74.2026.8.19.0014

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: PAULO CESAR PEREIRA GOMES

Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ

Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – FURTO SIMPLES – ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA NA VIA ESTREITA DO WRIT – REITERAÇÃO DELITIVA INDICADA POR ANOTAÇÕES E PROCESSOS EM CURSO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto simples, previsto no art. 155, caput, do Código Penal, cuja prisão foi convertida em preventiva.
2. A defesa sustenta a ilegalidade da custódia cautelar, alegando a incidência do princípio da insignificância em razão do reduzido valor dos bens subtraídos e da restituição integral à vítima, bem como a ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva. Aduz, ainda, que o paciente é tecnicamente primário, inexistindo demonstração efetiva de risco à ordem pública ou à instrução criminal, sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consta em: (i) verificar a legalidade da prisão preventiva decretada no curso da persecução penal; (ii) analisar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP; e (iii) avaliar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão cautelar.



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise da incidência do princípio da insignificância e da alegada atipicidade material da conduta demanda exame aprofundado dos elementos probatórios e das circunstâncias concretas do fato, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
5. Os autos revelam indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, evidenciados pela prisão em flagrante após a subtração dos bens e recuperação da res furtiva.
6. Consta da folha de antecedentes do paciente a existência de outras anotações e processos em andamento relacionados a delitos patrimoniais, circunstância que, embora não constitua condenação definitiva, pode se considerada para fins cautelares na aferição do risco de reiteração delitiva.
7. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a evidenciar a necessidade da medida para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração criminosa.
8. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade técnica, residência fixa ou eventual inserção social, não constituem óbice automático à decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos cautelares legalmente exigidos.
9. Diante do contexto fático apresentado, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP revelam-se insuficientes para neutralizar o risco concreto identificado pelo Juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conhecer e denegar a ordem.

Dispositivos citados: CP, 155; CPP, 310, §5º, 312, 313 e 319; Lei nº 15.272/25.

Jurisprudência citada: STJ, HC 144764 / BA, 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, j. 20/11/2018; STJ, HC 160518 AgR/RN, 2ª T, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22/10/2018; TJRJ, HC 0000012-48.2019.8.19.0000, 1ª Câm. Crim., Des. Luiz Zveiter, j. 05/02/2019; HC 0000156-22.2019.8.19.0000 3ª Câm. Crim., Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo, j.29/01/2019; HC 0066700-26.2018.8.19.0000, 4ª Câm. Crim., Des. Francisco José de Asevedo, j. 05/02/2019; STJ, Jurisprudência em Teses nº 32, 12



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0044691-89.2026.8.19.0000, onde figuram como partes as acima nominadas.

A C O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I – Relatório:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Campos de Goytacazes/RJ, posteriormente distribuído à 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes (PJe Id. 292762964).

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi autuado em suposta situação de flagrância, no dia 03/07/2026, nos autos do processo nº 0810058-74.2026.8.19.0014, por suposta prática do delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. A prisão convertida em preventiva pelo Juízo da Custódia, em 05/07/2026, por decisão do Exmo. Dr. Vinicius dos Angeles Nascimento, nos termos do Id. 292568472 do anexo ao processo eletrônico.

Sustenta que o caso em exame se trata de crime de furto simples, sem violência ou grave ameaça, sendo a *res furtiva* uma bolsa contendo uma garrafa de água de metal, uma garrafa de Guaraviton com café, dois pães de sal e uma faca de serra para cortar pão, além de uma garrafa térmica avulsa, avaliados em módicos R\$ 200,00 (duzentos reais), e imediatamente recuperada e restituída à vítima, ainda no local dos fatos, não acarretando prejuízo patrimonial.

Argumenta que não obstante o valor ínfimo da *res*, a restituição integral e prisão em flagrante foi convertida em preventiva com fundamento, essencialmente, nas anotações constantes da Folha de Antecedentes Criminais do paciente, e que é desse fundamento biográfico, e não fático, que exsurge o constrangimento ilegal ora combatido, sem suas múltiplas dimensões: atipicidade material da conduta pelo princípio da insignificância, fundamentação vedada (direito penal do autor) e desproporcionalidade manifesta.



Alega que o paciente é tecnicamente primário e possuidor de anotações pretéritas sem efeito legal e de processos em andamento em seu desfavor, ainda sem trânsito em julgado. Aduz que a decisão constitutiva não indicou, de forma concreta, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inexistindo demonstração do *periculum libertatis* exigido pelo artigo 312 do mesmo diploma legal.

Assinala que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a prisão preventiva exige fundamentação concreta acerca da periculosidade do agente, da gravidade específica da conduta e do risco efetivo de reiteração criminosa, não sendo suficiente a invocação genérica da garantia da ordem pública, sobretudo em hipóteses de primariedade e delitos sem violência.

Pontua que a existência de outra ação penal em curso, ou mesmo a reincidência, não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva em crimes dessa natureza, quando ausentes consequências relevantes à vítima ou à sociedade, destacando precedentes daquela Corte Superior que reconhecem a suficiência de medidas cautelares alternativas.

Invoca, ainda, o princípio da homogeneidade das medidas cautelares, afirmando que eventual condenação não resultaria em regime mais gravoso do que o aberto, sendo provável, inclusive, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal – quando não a própria absolvição pela atipicidade material, ou antes dela, o acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP), de modo que a manutenção da custódia cautelar se revelaria desproporcional e inadequada, não devendo a mesma se prestar à antecipação da pena.

Alega a presença do *fumus boni iuris* diante da prisão preventiva decretada fora das hipóteses taxativas do art. 313 do CPP, e o *periculum in mora* evidente com a permanência do paciente no cárcere.

Requer a concessão liminar da ordem a expedição imediata de alvará de soltura em favor do paciente, relaxando-se/revogando-se a prisão preventiva imposta, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do presente writ. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, na menor intensidade possível. No mérito, é por sua confirmação.

Inicial escoltada pelos documentos que informam o processo eletrônico.

Decisão que indeferiu a liminar pleiteada, às fls.12/15, e determinou a prestação das informações no decêndio legal.



Informações prestadas pela Autoridade dita coatora, nos termos do ofício de fls. 24/25 do processo eletrônico, no qual fez breve exposição do caso dos autos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer às fls.29/36 do processo eletrônico, manifestando-se pelo conhecimento e denegação do *writ*.

É o relatório. Decido.

II – Voto:

Presentes as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade).

Consta da denúncia dos autos que, no dia dos fatos, a vítima deixou sua bolsa em frente à plataforma de embarque, perto de um quiosque, e se afastou dela temporariamente, enquanto anotava a numeração de um ônibus, e que nesse momento o apelante se aproximou da bolsa, a subtraiu e se sentou em um dos bancos da rodoviária, quando então, o ofendido ao perceber a subtração, falou para o acusado devolver o bem, mas ele se negou e saiu do local, sendo em seguida alcançado e detido com o auxílio de pessoas que estavam no local.

Temos que o caso revela, ao menos em tese, imputação típica e lícita, sendo presumidamente culpável o agente.

Anota-se, *ab initio*, que qualquer discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, como a incidência do princípio da insignificância e a alegada atipicidade material da conduta, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Como bem destacado na decisão de decreto prisional, o paciente foi preso em flagrante, ao praticar delito patrimonial, não havendo questionamento da defesa quanto à autoria, o que demonstra o *fumus comissi delicti*.

É de se pontuar a informação trazida na própria decisão atacada e reafirmada pela FAC de Id. 292524346 do anexo ao processo eletrônico, de que o acusado possui outras anotações por delito similar em processos ainda em



curso, o que aponta, inicialmente, para o *periculum libertatis*, eis que este demonstra permanecer na senda do crime.

Acerca do tema, vale frisar que “**como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública**” (AgRg no RHC 210575 / SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2025, DJEN 27/05/2025).

O *modus operandi* utilizado reafirma a periculosidade do paciente e valida a enxovia cautelar, nos termos da novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.272/25. Vejamos:

Artigo 310. (...)

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, **recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva**: (...)

I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; (...)

III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

No mesmo norte o STJ, na edição nº 32 de suas Jurisprudências em Teses, consolidou o entendimento no sentido de que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: **reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)**” (tese nº 12).

A decisão ora atacada encontra-se suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria.



No caso concreto, os indícios estão contra o paciente.

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores entende que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a cautela, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos jurisprudenciais:

HC 144764 / BA - BAHIA
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 20/11/2018
Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus originário. Homicídio triplamente qualificado e Tentativa de homicídio. Prisão preventiva. 1. **A gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, extraída de elementos empíricos idôneos, autoriza a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.** 2. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Até porque o paciente permaneceu em local incerto e não sabido por mais de quatro anos após o decreto prisional. 3. Ordem denegada, revogada a liminar.

Também esta Corte Estadual assim se inclina:

0000012-48.2019.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 05/02/2019 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL;
0000156-22.2019.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 29/01/2019 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0066700-26.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 05/02/2019 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Ademais a primariedade do paciente não é garantidora do deferimento de relaxamento ou revogação de sua prisão, conforme já pacificado em nossos tribunais.

Tal entendimento é assente em nossas Cortes, como se vê dos seguintes excertos:

HC 160518 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE
AG.REG. NO HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma



Nesse contexto, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP, sendo a manutenção da custódia necessária para a preservação da ordem pública, a prevenção da reiteração criminosa e a credibilidade da justiça.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator